



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0100739-59.2020.5.01.0023**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/09/2020

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

ADVOGADO: MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO

ADVOGADO: ROMULO DA CONCEICAO NOGUEIRA

ADVOGADO: rita de cássia sant´anna cortez

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: JOSE CARLOS DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: RAPHAEL INACIO MEDEIROS

ADVOGADO: vivian teixeira monasterio

ADVOGADO: NATALIA XIMENES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RAFAEL DO VALE CRUZ

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

ADVOGADO: Marcus Varão Monteiro

ADVOGADO: CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: NATALIA MIRANDA DE MACEDO

ADVOGADO: LAIS MARCELLE PEREIRA PRATA

ADVOGADO: Marcio Lopes Cordero

ADVOGADO: monica alexandre santos

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

**RECLAMADO:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: LUCAS SEBASTIAO PROENCA

**RECLAMADO:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO

MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: João Pedro Eyler Póvoa

**RECLAMADO:** SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO: GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO

ADVOGADO: MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



ACPCiv 0100739-59.2020.5.01.0023

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

RECLAMADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Relatório

Vistos, etc.

SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO DE CASTRO SODRE, devidamente qualificado, ajuizou demanda em face do(s) Réu(s) ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO e SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sob os fatos e fundamentos expendidos na inicial, postulando as parcelas ali discriminadas. Instruiu a inicial com documentos.

Concedida a tutela de urgência, conforme decisão acostada sob o ID 8d082ed, cassada por meio de liminar concedida em sede de mandado de segurança (ID 94fc5c7).

Inexistindo conciliação, resistiu-se à pretensão, contestando e juntando documentos.

Sem outras provas, restou encerrada a fase probatória. Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.

## Fundamentação

RELATADO, DECIDO:

Por preenchidos os requisitos legais, defiro a gratuidade de Justiça ao Autor.

## INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Essencialmente, toca à Justiça do Trabalho julgar as demandas decorrentes de relações de trabalho (art.114 CRFB/88), estando, pois, o dissídio individual decorrente de relação de emprego (espécie do gênero relação de trabalho) no cerne da competência material desta especializada.

Evidencia-se, pois, que a competência é firmada pela situação jurídica ostentada pelas partes; no caso em tela, serem representantes do empregado e representantes do empregador.

Residindo em Juízo como tais, competente é esta especializada para analisar e julgar a pretensão deduzida.

## ILEGITIMIDADE PASSIVA

A pertinência subjetiva é correlata ao direito de ação (art.5o, XXXV, CRFB/88). O simples fato de ser apontado na demanda como pretense devedor ou responsável é bastante para tornar o réu o legitimado para resistir à pretensão deduzida em juízo, sendo sua condenação ou não questão atinente ao mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

## PEDIDOS

Alega o Autor, em síntese, que não haveria condição de restabelecimento das aulas presenciais sem risco à saúde do professor e dos demais integrantes da comunidade escolar. Afirma que seria inviável o atendimento à Lei de Diretrizes e Bases com os protocolos de saúde e segurança e que seria necessária a realização dos testes conforme previsto na Lei Estadual 8.997/2020. Assevera que a ausência de uniformização do cronograma de retorno das aulas para as redes pública e privada constituiria prática discriminatória e que a permanência das aulas de forma remota seria a única forma viável para evitar a proliferação do COVID 19, haja vista que os riscos

de contágio ainda estariam elevados no Rio de Janeiro. Salaria que não seria possível a manutenção do distanciamento entre os professores e alunos de uma escola até a faixa etária de 10 anos e destaca o maior risco aos professores com comorbidades. Pelos motivos expostos, **requereu** a concessão de liminar em face do Estado do Rio de Janeiro para que fosse condenado a expedir novo ato normativo que suspendesse a permissão de retorno das aulas presenciais nas escolas particulares do Rio de Janeiro até a vacinação dos professores e alunos na forma estabelecida na Lei 8.991/2020 ou, sucessivamente, após a realização dos testes na forma da Lei 8.997/2020, bem como para que não fossem convocados professores portadores de comorbidades ou integrassem grupo de risco ou residissem com pessoas que integrassem grupo de risco. Postulou, ainda, a concessão de tutela inibitória em face dos sindicatos para que os estabelecimentos de ensino se abstivessem de convocar professores para aulas e atividades presenciais até a vacinação de toda comunidade escolar ou, sucessivamente, após a realização dos testes na forma da Lei 8.997/2020, bem como para que não fossem convocados professores portadores de comorbidades ou integrassem grupo de risco ou residissem com pessoas que integrassem grupo de risco. Por fim, sucessivamente, requereu a tutela inibitória em face dos sindicatos para que os estabelecimentos de ensino se abstivessem de convocar professores para aulas e atividades presenciais até a realização dos testes na forma da Lei 8.997/2020 e/ou até a apresentação de estudo técnico que comprovasse a ausência de risco para a saúde dos professores, bem como a viabilidade do cumprimento dos planos pedagógicos. Requereu, ainda, fosse arbitrada multa de R\$10.000,00 caso descumpridas as obrigações postuladas e a condenação dos Réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Em contestação, o SINEPERIO afirmou que, nos autos do mandado de segurança por ele impetrado, teria sido comprovada a fragilidade dos argumentos autorais, a constitucionalidade do Decreto nº 47.250/2020 e a robustez do Plano de Retomada e dos Protocolos de Segurança, bem como das medidas de saúde e segurança do trabalho, cuidadosamente implementadas pelas escolas para o reinício das aulas presenciais no Rio de Janeiro a partir do dia 14/09/2020. Sustenta que a referida liminar manteve o retorno das atividades escolares, destacando que não haveria obrigatoriedade de comparecimento ao trabalho aos empregados na “faixa de risco”, mantendo-os ativos por meio do “ensino à distância”. Sustenta que não caberia ao Poder Judiciário decidir aspectos técnicos, relacionados à Administração Pública, cabendo aos gestores responsáveis a condução dos destinos do Estado, em respeito ao princípio da separação de poderes.

Sustenta a sua ilegitimidade para defender os interesses da categoria patronal que representa. Afirma que, segundo protocolos sanitários e de saúde, o exame para detecção do novo Corona vírus deve ser precedido de prescrição médica, não havendo diretriz das autoridades no sentido de realização de testes em massa. Pondera que não há uma diretriz definitiva e técnica dos órgãos de saúde em relação aos grupos de risco, de modo que, excetuada a situação de empregados que inequivocamente sejam integrantes de grupo de risco ou que residam permanentemente com indivíduos deste grupo, não haveria de se impedir que os professores aptos para o trabalho retornem para as

suas atividades presenciais e que, entender diferente, seria negar ao empregador o seu Poder Diretivo e violar frontalmente a liberdade da iniciativa privada. Afirma que a disseminação do vírus está em declínio e que a rede hospitalar está preparada e que as crianças e adolescentes se infectam menos.

O Estado do Rio de Janeiro afirmou que é essencial possibilitar ao Estado a plena gestão centralizada dos meios e recursos disponíveis para assegurar a sua máxima eficiência. Afirma que, a prevalecerem os pedidos do Autor, haverá severo prejuízo ao planejamento e execução das medidas adotadas, preconizadas em plena consonância aos protocolos e diretrizes estabelecidos pelos órgãos de saúde, inclusive internacionais, como a OMS. Acresce que foi construído pela Superintendência da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES), o Manual de Medidas de prevenção e controle da infecção por vírus respiratórios recomendadas para a retomada das atividades das escolas de ensino fundamental e médio e de jovens adultos no Rio de Janeiro. Pondera que o custo da pandemia sobre a saúde mental das crianças e adolescentes não pode ser desprezado por exigência constitucional, destacando a relevância de priorizar a saúde mental dos estudantes. Afirma que o Plano de Retorno às aulas presenciais elaborado pelo Estado asseguraria o cumprimento dos mais rígidos protocolos de segurança sanitária no âmbito das unidades escolares, sendo garantida a reversibilidade da decisão, tanto judicial quanto administrativa, em caso de alteração do quadro de casos e mortes em decorrência da COVID-19 e a garantia de continuidade do ensino remoto, para os alunos cujas famílias assim optassem.

Em sede de mandado de segurança, foi proferida a seguinte decisão:

*“Em que pese a reconhecida urgência do retorno às atividades laborais da categoria profissional envolvida, fato é que o risco de contaminação decorrente da Pandemia (COVID -19) ainda persiste em todos os países e até esse quadrante, seja no Brasil ou mesmo no mundo, não houve a erradicação da doença, tampouco há remédio de eficácia científica comprovada ou vacina para a população, havendo risco permanente de contaminação, além de desdobramentos, que podem acarretar até o óbito, sendo tal assertiva pública, notória e inquestionável. É de conhecimento público, também, que outros países que retomaram as atividades escolares laborativas tiveram que retroceder para implantar novo isolamento social, ante o reaparecimento da doença, sendo, assim, obrigatório adotar todas as cautelas necessárias por parte de cada unidade escolar, sob a vigilância permanente das autoridades sanitárias, especialmente a Secretaria Estadual de Saúde, órgão do Estado que tem o poder/dever de fiscalização e controle da disseminação da doença. Não há como postergar o retorno das atividades laborais da categoria dos professores e afins, até que se tenha por erradicado o risco, sob pena de causar dano irreparável aos alunos, pais e professores, que neste período de Pandemia, após 7 (sete) meses de paralisação da sociedade como um todo, clamam pela normalidade de suas vidas. Demais, também é público que diversas atividades já retomaram suas atividades, citando-se, à*

*guisa de exemplo, academias de ginástica, bares e outras, além de ser visível a lotação dos meios de transportes, as praias e ruas, sem se olvidar aquelas atividades essenciais, como a saúde e transportes, que sequer foi possível paralisar totalmente. Diante desse quadro e ante a ponderação de interesses envolvidos, tem-se que não há obrigatoriedade de todos os profissionais de ensino retornarem às atividades laborais, devendo ser respeitada a manifestação de vontade de cada trabalhador, de acordo com a realidade de cada um, especialmente, àqueles que se encontram na chamada “faixa de risco”, conforme definido pelas autoridades em matéria de saúde, mantendo-os ativos por meio do “ensino à distância”, sendo vedada a dispensa, devendo ser propiciados os meios físicos e adequados para esses profissionais às expensas de cada empregador, o que obviamente só poderá ser aferido caso à caso. Contudo, não cabe ao Judiciário, imiscuir-se nas decisões de ordem sanitárias e de saúde, opinando sobre a conveniência do Poder Público, que tem a gerência destes setores, de quando estariam presentes as condições para o retorne desta ou daquela atividade, mormente quando o ato da autoridade local está amparado na legislação, certamente elaborada com a oitiva de técnicos, cientistas, instituições de pesquisa, enfim, daqueles que têm o controle e o conhecimento técnico sobre matéria, repita-se, exclusivamente da órbita da saúde e sanitária. O poder geral de cautela do magistrado impõe considerar todos os fatores e sopesar o interesse maior, qual seja, in casu, o bem geral da coletividade, não só dos profissionais da educação como também da população em geral. Encontra-se estampado na própria CLT, que nenhum interesse privado ou de classe, poderá sobrejugar o interesse público, aquele de toda a coletividade. Assim, verifica-se que o Plano de Retorno às atividades escolares, conforme Manual de Retomada das atividades do Ensino Fundamental e Médio, prevê medidas para isolamento de 1 m ou 1,5 m de distanciamento entre os alunos, o horário de recreação alternado para cada turma, o fornecimento de EPIs e EPCs a todos os profissionais, a formulação de plano de contingenciamento, a estipulação de cuidados no transporte de alunos, a organização dos serviços, o estabelecimento de política de autocuidado para verificação de sintomas e sinais de contaminação, o estabelecimento de política de flexibilização das jornadas de trabalho em atenção à saúde dos profissionais, entre outras medidas. Destaca-se, contudo, que não há obrigatoriedade de todos os profissionais de ensino retornarem às atividades laborais, devendo ser respeitada a manifestação de vontade de cada trabalhador, de acordo com a realidade de cada um, especialmente, àqueles que se encontram na chamada “faixa de risco”, conforme definido pelas autoridades em matéria de saúde, mantendo-os ativos por meio do “ensino à distância”, sendo vedada a dispensa, devendo ser propiciados os meios físicos e adequados para esses profissionais às expensas de cada empregador, como aliás, já estabelece a própria Lei Estadual alhures mencionada. Da mesma forma, ressalva-se, inclusive, que os pais de alunos não podem ser obrigados a manter o estudante em aula presencial, cabendo à entidade escolar manter o ensino à distância para atender às exigências curriculares de cada faixa etária de acordo com as leis de diretrizes voltadas ao ensino médio e fundamental, como também é imperativo legal,*

*no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sem olvidar o direito Constitucional de respeito à individualidade, como ir e vir e receber das autoridades constituídas as garantias de segurança e saúde. Isto posto, concedo a liminar requerida por SINDICATO DE ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para cassar a decisão impetrada, naquilo que se enquadre na competência material da Justiça do Trabalho, mormente em relação à categoria dos trabalhadores e afins no ensino médio e fundamental das escolas privadas, para manter o retorno das atividades escolares no dia 14 de setembro de 2020, não havendo obrigatoriedade de comparecimento ao trabalho para aqueles empregados que se encontram na chamada "faixa de risco", conforme definido pelas autoridades sanitárias e em matéria de saúde, mantendo-os ativos por meio do "ensino à distância", devendo serem propiciados os meios físicos e adequados para esses profissionais ministrarem aulas, segundo a conveniência da Instituição de Ensino e às expensas de cada empregador, e excluir a multa cominada na decisão impetrada".*

Em audiência, as partes noticiaram que os parâmetros da decisão proferida em sede de mandado de segurança foi satisfatória, ao manter afastados os funcionários da faixa de risco ou que convivam com alguém na mesma situação, e ao impedir a dispensa desses professores, resguardando o segmento de risco.

Com efeito, observa-se que se trata de pedido de suspensão do retorno às aulas presenciais no dia 14/09/2020, motivo pelo qual a tutela de urgência concedida em 11/09/2020 possuiu inequívoco caráter satisfativo.

Ocorre que a referida decisão foi cassada por liminar concedida em sede de mandado de segurança (processo n. 0103076-90.2020.5.01.0000) em 13/09/2020, sendo permitido o retorno às aulas presenciais no dia 15/09/2020.

As aulas presenciais permaneceram suspensas na Capital, por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça nos autos do processo 0051770-32.2020.8.19.0000 em 06/08/2020, ratificada em 14/09/2020.

Em 30/09/2020, em nova decisão, o Tribunal de Justiça autorizou o retorno às aulas presenciais também na Capital a partir de 01/10/2020, salientando que a liminar que impedia a abertura das escolas já teria cumprido os seus objetivos.

Com efeito, o fato é que, após análise da questão por meio de ação civil pública ajuizada perante o Tribunal de Justiça e por mandado de segurança impetrado neste Eg. TRT, as aulas presenciais voltaram a ser permitidas em todo o Estado do Rio de Janeiro desde 01/10/2020, observando-se os critérios adotados pela administração pública e pelas entidades escolares, não tendo sido constatado o quadro de risco noticiado na inicial.

A média do número de casos de COVID no Estado do Rio de Janeiro não foi impactada substancialmente pelo retorno as aulas presenciais, valendo ressaltar que a própria adesão dos alunos ao retorno foi baixa, conforme pesquisas noticiadas, e já que a própria Legislação determinou a manutenção das aulas por videoconferência.

Dessa forma, observa-se que as circunstâncias verificadas quando da concessão da tutela de urgência nos presentes autos não mais existem. O cenário se modificou. Não se trata mais de manutenção do *status quo* de proibição das aulas presenciais, já que estas já retornaram, sem modificações contundentes.

Pelos motivos expostos, conclui-se nova suspensão seria prejudicial e até mesmo inócuas, já que a presente decisão está sendo proferida em dezembro, já no término do ano letivo, valendo ressaltar que, até mesmo sob o ponto de vista da insegurança jurídica que a contrariedade das decisões acarreta às escolas, aos alunos, aos professores e a toda a população, haveria prejuízo.

Por outro lado, é inequívoco que ainda não há solução imediata para a pandemia, persistindo a necessidade de adoção de medidas protetivas, especialmente com relação aos funcionários de grupo de risco, valendo repisar que as próprias partes, em audiência, manifestaram-se pela razoabilidade da decisão proferida em mandado de segurança.

Desta feita, julgo procedentes em parte os pedidos para manter as atividades escolares, permanecendo a não obrigatoriedade de comparecimento ao trabalho aos empregados que se encontram na chamada “faixa de risco”, conforme definido pelas autoridades sanitárias e em matéria de saúde, mantendo-os ativos por meio do “ensino à distância”, propiciados os meios físicos e adequados para esses profissionais ministrarem aulas, segundo a conveniência da Instituição de Ensino e às expensas de cada empregador. Via de consequência, improcedem os demais pedidos.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Procede o pedido de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 5% sobre metade do valor da causa (artigo 791-A da CLT), tendo em vista que se trata de cumprimento de obrigação de fazer e tendo em vista que a ação foi ajuizada após a vigência da reforma trabalhista (a partir de 11 de novembro de 2017).

Considerando-se que a ação foi julgada procedente em parte, também são devidos honorários de sucumbência à Ré, nos termos do disposto no artigo 791-A, parágrafo terceiro, da CLT, fixados também em 5% sobre metade do valor indicado na inicial, conforme IN 41/2018 do C. TST.

## Dispositivo

Pelo acima exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, conforme fixado na fundamentação supra, que este dispositivo integra.

Custas de R\$500,00, sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$25.000,00, para este efeito específico, nos termos do art.789 da CLT, pelas Rés, pró-rata, sendo o Estado do Rio de Janeiro isento.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de janeiro de 2021.

ELISIO CORREA DE MORAES NETO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ELISIO CORREA DE MORAES NETO - Juntado em: 11/01/2021 17:05:37 - f60d9e7  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20121616394159900000124118831?instancia=1>  
Número do processo: 0100739-59.2020.5.01.0023  
Número do documento: 20121616394159900000124118831

## 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

### TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO

**Ação Civil Pública 0100739-59.2020.5.01.0023**

*Em 12 de novembro de 2020, na sala de sessões da 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção do Exmo. Juiz ELISIO CORREA DE MORAES NETO, realizou-se audiência relativa a Ação Civil Pública Cível número 0100739-59.2020.5.01.0023 ajuizada por SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO e SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.*

Às 08h22min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

**Presente o autor**, representado pelo preposto, Sr. ELSON SIMÕES DE PAIVA, CPF 002.743.707-86, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr. MARCIO LOPES CORDERO, OAB nº 81613D/RJ.

**Presente o 1o. réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO** representado e assistido pela Procuradora do Estado, Dra. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE URYN - matrícula 899.426-1

**Presente o 2o. réu SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**, representado pelo preposto Sr. LUCAS WERNECK MACHADO DA SILVA, CPF 069.831.737-83, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr. João Pedro Eyler Póvoa, OAB nº 88922/RJ.

**Presente o 3o. réu SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado pelo preposto, Sr. MARCO FLAVIO DE ALENCAR, CPF 594.157.627-72, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dra. MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº 140626/RJ.

Registre-se que encontra-se presente um dos que requereram sua intervenção como 3o. interessado, **FETERJ**, por meio do advogado, Dr. Leandro Sá Amaral, - OAB/RJ 144.971.

**Conciliação proposta, rejeitada.**

**Contestação(ões) escrita(s), acompanhada(s) de documentos, retirado o sigilo neste ato.**

**Defiro o requerimento de intervenção da FETERJ, que é a que encontra-se presente nesta sessão de audiência.**

**Declaram as partes que não produzirão mais provas.**

**Encerrada a instrução.**

**Partes inconciliáveis.**

**Razões finais por meio de **MEMORIAIS** até o dia 30/11/2020.**

**No mesmo prazo o 3o. interessado poderá eventualmente juntar suas manifestações.**

**Após os prazos, AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.**

**ELISIO CORREA DE MORAES NETO**

**Juiz do Trabalho**

Ata redigida por SIMONE GONÇALVES FERREIRA FERNANDEZ, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: ELISIO CORREA DE MORAES NETO - Juntado em: 12/11/2020 18:57:14 - 052caa2  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20111211214789500000122349123?instancia=1>  
Número do processo: 0100739-59.2020.5.01.0023  
Número do documento: 20111211214789500000122349123

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



ACPCiv 0100739-59.2020.5.01.0023

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

RECLAMADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defiro o adiamento da audiência, tendo em vista que não foi observado o prazo legal. Reinclua-se em pauta, com urgência, intimando-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de outubro de 2020.

ELISIO CORREA DE MORAES NETO  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELISIO CORREA DE MORAES NETO - Juntado em: 13/10/2020 13:04:53 - 1f47009  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20101312212904500000120650653?instancia=1>  
Número do processo: 0100739-59.2020.5.01.0023  
Número do documento: 20101312212904500000120650653

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



ACPCiv 0100739-59.2020.5.01.0023

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

RECLAMADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ante os termos da certidão do sr oficial de justiça Id -beb5a85, reitere-se a intimação de Id e870f5b por meio do DEJT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de setembro de 2020.

ELISIO CORREA DE MORAES NETO  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELISIO CORREA DE MORAES NETO - Juntado em: 28/09/2020 20:10:25 - c14ea8d  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20092817452156200000119853191?instancia=1>  
Número do processo: 0100739-59.2020.5.01.0023  
Número do documento: 20092817452156200000119853191

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



ACPCiv 0100739-59.2020.5.01.0023

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

RECLAMADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Indefiro a antecipação da audiência requerida na petição Id 1bec817, uma vez que necessária a observância do prazo do primeiro réu (Estado do Rio de Janeiro) para apresentar contestação.

Quanto à intervenção requerida nas petições Id e106dbb e 88dbbf1, por ora, nada a deferir. Aguarde-se a audiência, tendo em vista, inclusive, a necessidade de observância do contraditório.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de setembro de 2020.

ELISIO CORREA DE MORAES NETO  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELISIO CORREA DE MORAES NETO - Juntado em: 22/09/2020 17:02:41 - 6230720  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20092117593796800000119417998?instancia=1>  
Número do processo: 0100739-59.2020.5.01.0023  
Número do documento: 20092117593796800000119417998

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



ACPCiv 0100739-59.2020.5.01.0023

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

RECLAMADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO e do SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual o Autor requer a concessão de LIMINAR, para determinar seja o Primeiro Réu condenado a expedir novo ato normativo que suspenda a permissão de retorno das aulas presenciais nas escolas particulares do Rio de Janeiro até a vacinação dos professores e alunos na forma estabelecida na Lei 8991/2020, no prazo de 24 horas; ou, sucessivamente, seja expedido novo ato normativo que autorize o retorno das aulas presenciais após a realização dos testes, na forma da Lei 8997/2020, bem como para que não sejam convocados professores que são portadores de comorbidades ou integram grupo de risco ou, ainda, que residam com pessoas que integram grupo de risco. Em face do Segundo e Terceiro Réus, pleiteia seja emitida tutela inibitória para que os estabelecimentos de ensino se abstenham de convocar professores para aulas e atividades presenciais até a vacinação de toda comunidade escolar; ou, sucessivamente, que se abstenham de convocar professores que são portadores de comorbidades ou integram grupo de risco ou que residam com pessoas que integram grupo de risco e, quanto aos demais, até a realização dos testes na forma da Lei 8997 /2020 e até a apresentação de estudo técnico que comprove a ausência de risco para a saúde dos professores, bem como a viabilidade do cumprimento dos planos pedagógicos. Por fim, requer o arbitramento de multa, em caso de descumprimento ao que foi determinado.

Com efeito, verifica-se que Decreto Estadual n. 47.250 de 04.09.2020 estabeleceu que:

Art. 6º - FICAM SUSPENSAS, até o dia 13 de setembro de 2020, para todo o Estado, as aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato infra legal expedido pelo Secretário de Estado de Educação;

§ 1º - A previsão de retomada das aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, para as unidades da rede privada será no dia 14 de setembro de 2020 e na rede pública de ensino no dia 05 de outubro de 2020, inclusive nas unidades de ensino superior, nas regiões que permaneçam em baixo risco (bandeira amarela) por um período não inferior a 02 (duas) semanas da data prevista para a respectiva retomada das atividades.

§ 2º - As deliberações específicas sobre o retorno das aulas presenciais, ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC e da Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação - SECTI que regulamentarão o assunto através de ato normativo próprio (Resolução).

Da análise da legislação supramencionada, observa-se que estão presentes os requisitos para a concessão da medida, quais sejam: verossimilhança da tese e perigo na demora, senão vejamos:

Em decorrência dos efeitos da pandemia do corona vírus, foi reconhecido o estado de emergência na saúde pública do Rio de Janeiro, em 16/03/2020, por meio do Decreto n. 46.973 de 16 de março de 2020, posteriormente alterado pelos Decretos n. 47.014/2020 e n. 47.027 /2020, 47.052/2020, 47.068/2020, e 47.102/2020, os quais, dentre outras providências, determinaram a suspensão das aulas presenciais nas redes pública e privada do Estado.

Outrossim, pelos mesmos motivos, foi instituído o estado de calamidade pública no Rio de Janeiro pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

Todas as medidas previstas fundamentaram-se no risco à saúde coletiva da população, com vistas à garantia de proteção ao direito à vida, preconizado no artigo 5º, *caput*, da CRFB.

Não obstante ainda não haver modificação concreta dos fatos que ensejaram as medidas de restrição, a exposição de motivos do Decreto Estadual n. 47.250 de 04.09.2020, estabeleceu previsão de retomada das aulas presenciais, baseando-se em premissas tais como a redução da curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave e no aumento da capacidade do Estado no atendimento às demandas por leitos hospitalares.

Ocorre que a média móvel de infectados no Rio de Janeiro ainda não alcançou uma redução concreta, apresentando oscilações, como se observa em recente matéria jornalística divulgada em 25/08/2020, que aponta que houve uma alta de 116% no período compreendido entre 09 e 23 /08/2020 (<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/08/rio-de-janeiro-ve-aumento-de-casos-e-mortes-de-covid-19.shtml>).

Outrossim, em consulta ao sítio <https://coronavirus.rj.gov.br/boletins/>, verifica-se que ainda é considerável o índice de contaminações e óbitos por corona vírus, levando à conclusão de que ainda não houve modificação substancial no quadro de risco à vida que ensejou as medidas restritivas adotadas pelo estado do Rio de Janeiro e por autoridades de todo o mundo.

Vale salientar que o retorno às aulas representa significativa aglomeração de pessoas em um mesmo ambiente fechado e no transporte público, quando em comparação a outras atividades em que já ocorreu o retorno, ainda que com restrições, destacando-se, ainda, que se trata do envolvimento, em grande parte, de crianças, que nem sempre estarão aptas para a adaptação aos critérios sanitários.

Conclui-se, portanto, que o retorno às aulas na data fixada do Decreto representa risco acentuado aos professores, representados pelo sindicato autor, assim como as famílias dos alunos e a toda a sociedade.

Pelos motivos expostos, defiro a tutela de urgência e **suspendo** a previsão de retorno das aulas presenciais nas escolas particulares do Rio de Janeiro, prevista no Decreto Estadual n. 47.250 de 04.09.2020, até a vacinação dos professores e alunos na forma estabelecida na Lei 8991 /2020 ou até que se demonstre, de forma concreta, por meio de estudo técnico ou de outro modo, que não há risco aos alunos, professores e à sociedade. Defere-se, ainda, a tutela inibitória, para que os estabelecimentos de ensino se **abstenham** de convocar professores para

aulas e atividades presenciais, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, que poderá ser revista, caso se mostre insuficiente ou excessiva.

**Intimem-se** as partes, sendo as Rés por mandado.

**Oficie-se** o Ministério Público, conforme requerido.

Feito, **inclua-se em pauta** por videoconferência, na forma do Ato Conjunto 06/2020.

**Intimem-se** as partes, devendo os patronos apresentarem em 48 horas seus e-mails e de seus constituídos para posterior recebimento dos e-mails (individuais) de convite, a fim de acessar a plataforma de videoconferência para realização da audiência.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de setembro de 2020.

ELISIO CORREA DE MORAES NETO  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELISIO CORREA DE MORAES NETO - Juntado em: 10/09/2020 18:43:21 - 8d082ed  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20091018392407200000118820790?instancia=1>  
Número do processo: 0100739-59.2020.5.01.0023  
Número do documento: 20091018392407200000118820790

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
f60d9e7	11/01/2021 17:05	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
052caa2	12/11/2020 18:57	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
1f47009	13/10/2020 13:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
c14ea8d	28/09/2020 20:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6230720	22/09/2020 17:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8d082ed	10/09/2020 18:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão